



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501370-33.2022.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROGÉRIO LOPES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34828

Apelação nº 1501370-33.2022.8.26.0530 – Ribeirão Preto

Apelante: ROGÉRIO LOPES MOREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Sentença condenatória. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, I e II, do CP). Apelação defensiva busca reforma parcial do julgado com abrandamento da pena base. Recurso Desprovido.

1. Sentença Condenatória por furto duplamente qualificado. Recurso conhecido no tocante à matéria devolvida (cpp, art. 599), aplicando-se o princípio 'TANTUMD EVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM' – PRECEDENTES.

2. A defesa requer a aplicação da pena-base no mínimo, alegando ausência de fundamentação para a exasperação alcançada. Pretende, ainda, o reconhecimento da tentativa para reduzir a pena em 2/3, conforme art. 14, II, do CP. No mais, pugna pela fixação de regime inicial mais brando.

3. Descabimento da irresignação. Inviabilidade do reconhecimento da tentativa, houve a inversão da posse. Dosagem das penas que não merece reparos, a presença de duas qualificadoras no crime de furto, autoriza que uma seja utilizada para exasperação da pena base e não apenas para definir o tipo penal qualificado Precedentes do Tribunais Superiores. Aplicação da causa de aumento de pena adequada, não se verificando bis in idem. Regime adequado para o caso presente.

4. Recurso Improvido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 287/296), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Jacy Sibille Leite, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **ROGÉRIO LOPES MOREIRA**, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4, incisos I e II, do Código Penal, à pena de e 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, acrescidos dos reajustes legais, concedendo-lhe o recurso em liberdade.

Inconformado, apelo o réu, busca a reforma parcial do julgado

para afastar o aumento da pena base, sustentando ausência de fundamentação para a exasperação alcançada. Pretende, ainda, o reconhecimento da tentativa para reduzir a pena em 2/3, conforme art. 14, II, do CP (fls. 287/296)

Contra-arrazoado o recurso (fls. 335/337), subiram os autos e encaminharam à d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 348/353), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 19 de dezembro de 2024.

É o relatório.

De início fica o indispensável registro: a sentença foi impugnada em parte, e assim, a rigor, haveria de ser examinada (art. 599, do CPP).

Com efeito, pois ao contrário do efeito devolutivo previsto no Direito Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 1013), no âmbito do processo penal o dispositivo referido permite que a parte possa exercer o seu direito de recorrer justamente quanto à parte do julgado com a qual não concorda. Portanto, indiscutível que as partes possuem livre arbítrio para questionar de maneira total ou parcial a decisão (grifo nosso), remetendo a esta instância – ou devolvendo – o conhecimento limitado da matéria, exatamente como no presente caso. Pacificado inclusive esse entendimento (REsp nº 1.930.143/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 3.8.2021; REsp nº 1.867.241/MG, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 12.6.2020).

E passando-se ao exame das questões devolvidas, cumpre breve relato e alguma digressão.

Contra o apelante ROGÉRIO pesou a acusação, em suma, de que na tarde de 05 de junho de 2022, em condições de tempo e local descritas, teria ele mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraído um compressor de ar-condicionado, de propriedade do Banco Santander, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme auto de avaliação (pp. 87/88).

Materialidade incontroversa, como se vê do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, dos autos de exibição, apreensão e entrega, do laudo pericial e do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria delitiva, por sua vez, também ficou comprovada, cumprindo anotar a inerente credibilidade dos relatos dos policiais, inclusive, a teor da construção da jurisprudência (AgReg no HC nº 642.733/PI, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 15.6.2021), narrando com detalhes as diligências que levaram à identificação do autor do furto.

Revelando-se assim correta a condenação pela subtração patrimonial consumada descrita na denúncia, inegável a caracterização do rompimento de obstáculo e da escalada diante dos assertivos depoimentos e do laudo pericial (fls. 129/134), o que sequer foi alvo de irresignação defensiva.

Impossível o reconhecimento da tentativa, após subtraído, houve a inversão da posse do bem, uma vez que o réu foi surpreendido em via pública, arrastando as peças subtraídas envoltas em um lençol, ou seja quando já estava na posse da *res*, ainda que por um pequeno período, destacando-se desnecessário a posse mansa e pacífica do bem.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações do ofendido corroboradas por relatos seguros e coesos de testemunhas. **Consumação que prescinde da posse mansa e pacífica da 'res furtiva'**. Inteligência da Súmula 582 do STJ. Condenação mantida. Pena-base acima do piso em face de antecedentes desabonadores. Reincidência específica que exigia majoração mais significativa na segunda etapa da individualização. Retiro pleno único adequado ao quadro negativo reconhecido. Recurso da Defesa improvido.” (Apelação Criminal nº 0003075-07.2018.8.26.0361, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Farto Salles, j. 17.03.2022);

Passo à dosimetria, não há reparo a ser feito, obedecido o critério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, tendo como fundamento os maus antecedentes (fls. 47/52) e ainda, a existência de pluralidade de qualificadoras, evidenciando-se uma maior gravidade do delito ou uma execução mais sofisticada e reprovável, o que justifica a exasperação da pena base, resultando a pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. REDUÇÃO DO INCREMENTO OPERADO PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO

MANTIDA. 1. A Corte local considerou que a atuação da guarda municipal não desbordou de suas atribuições, havendo efetiva existência de justa causa para a abordagem dos corréus, os quais foram abordados pelos guardas municipais em razão de conduzirem o veículo utilizado para a prática de delito de estelionato. O agravante ao ser abordado ingressou no automóvel e empreendeu fuga, conduzindo o carro na contramão e em alta velocidade, tendo sido parado apenas na rodovia estadual. Diante das circunstâncias fáticas retratadas, verifica-se que a atuação da guarda municipal não revela qualquer irregularidade, haja vista a efetiva possibilidade de realizarem também a proteção sistêmica da população. 2. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. Diante da inexistência de um critério legal matemático para exasperação da pena-base, admite-se certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da utilização de uma qualificadora do crime de furto para exasperar a pena-base quando há pluralidade de qualificadoras. No caso dos autos, o Tribunal de origem elevou a pena-base em 1/4 em razão das vetoriais desabonadoras: consequências do delito, maus antecedentes e deslocamento de uma das qualificadoras do furto para a primeira fase do cálculo dosimétrico. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.648.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Portanto não ocorreu qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada, anotando-se que o legislador não recomendou nem atribuiu quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática. Cabendo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas como já se decidiu (HC n. 401.882/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/9/2017; AgReg no HC nº 397.628/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16/08/2017).

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão na fração de 1/6, não havendo agravantes a serem consideradas.

Assim, na terceira fase ausentes causas de aumento ou diminuição, restou a pena final, em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Verificada circunstâncias favoráveis do art. 44, do CP, correta a substituição da pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, nos termos do § 2º do dispositivo supra mencionado.

Restando fixado o regime aberto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

IVANA DAVID
Relatora